



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000618/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA AGUIEIRAS DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DIRF. RETENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção de imposto de renda, é procedente o lançamento de ofício com fundamento na glosa de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 140/142) em face do Acórdão n. 13-27.118 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2 (e-fls. 129/133), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 03/06), apresentada em 02/03/2006, mantendo em parte o crédito tributário consignado no

lançamento constituído em **06/02/2006** (e-fl. 63) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 8.772,75 (e-fls. 23/27) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de piso em **22/02/2010** (e-fl. 136), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **15/03/2010**, alegando, em linhas gerais:

[...]

*O cônjuge da requerente teve a sua defesa julgada em Belo Horizonte e a alteração realizada pelo órgão fiscalizador de lá foi mínima. Será que o entendimento do fisco carioca é puramente exegeta, é incapaz de vislumbrar as dificuldades e os acontecimentos que fogem do nosso controle. A empresa **COOPMIEF COOP. DOS TEC. EM TRABALHOS COM. EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA**, simplesmente abandonou a propriedade da requerente e sumiu a empresa **RODALEX PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, recolheu os DARFS corretamente pelo valor declarado só que informou a DIRF a menor. Não estou aqui a falar frases soltas, está no sistema da Receita os pagamentos realizados pelas empresas. Vale ressaltar, que os DARF foram confirmados pela delegacia de Belo horizonte.*

Não estou aqui, para querer ensinar ninguém. Porém, se o fisco carioca é tão exegeta. Por que não obriga as referidas empresas a apresentarem a DIRF de acordo com os DARFS? Uma vez, que as mesmas recolheram DARF no código 3208. Código este de retenção.

*O cerne da questão, e que é inquestionável, está no fato de que os DARFS apresentados comprovam tacitamente de forma irretocável, que o Imposto de Renda Retido, foi recolhido aos cofres da União, cabendo enfatizar que o documento DIRF, onde apenas é informada a comprovação dos recolhimentos dos impostos, torna-se irrelevante, no presente caso, diante dos **DARF'S** do recolhimento do imposto, documentos esses revestidos de todas as suas formalidades intrínsecas e extrínsecas e confirmados no banco de dados da Receita Federal do Brasil pelo fisco de Belo Horizonte.*

Quanto ao fato de a requerente querer que fosse considerada a comissão paga ao administrador não me parece ilógico. Uma vez, que se o valor recolhido foi além daquele efetivamente devido, nada mais justo que seja restituído, na forma apurada em sua declaração apresentada na época, até porque, caso contrário, estaria plenamente configurado uma apropriação indébita por parte da Receita federal.

Cabe ainda enfatizar que, como já dito nas justificativas apresentadas na época (juntada), os aluguéis recebidos são declarados 50% na declaração da Impugnante e 50% na

*declaração do seu cônjuge **JOÃO MARTINS PIMENTA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 006.493.097-15.*

Dentro de todo contexto aqui retratado resta claro que o ponto básico que deu origem ao Auto de Infração foram problemas referentes a DIRF que ocorreram independentemente da vontade ou de qualquer ação da Impugnante, e não seria justo a mesma arcar com tão pesada penalidade que lhe é imposta.

Assim por todo o exposto, juntamente com os documentos apresentados, que corroboram de modo claro e cristalino o correto procedimento da Impugnante, confia a mesma no elevado espírito de justiça do digno julgador, esperando ver acolhidas suas razões, sendo cancelado o Auto de Infração ora impugnado na certeza de que assim procedendo, estará praticando a mais lúdima e salutar

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

Alega a impugnante que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - ARFB não entrou em contato para solicitar elementos complementares. Ocorre que tal procedimento não é obrigatório.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento, é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Acrescenta o art. 844 do mesmo diploma legal, que a intimação ao contribuinte somente é feita, quando a autoridade lançadora entender necessária. Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento respeitou as normas que regem a matéria.

No lançamento fiscal, foi considerada indevida toda a dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informada pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque a autoridade fiscal não identificou documento comprovando a retenção.

No "Demonstrativo das Infrações", de fls. 20, do Auto de Infração, o auditor fiscal autuante informa que utilizou como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado, o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

[...]

Da legislação acima se extrai que a condição para a dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte é a posse pela contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimada a fazê-lo.

Na hipótese dos autos, o sujeito passivo não trouxe os comprovantes de rendimentos acima referidos que devem ser preenchidos de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 120/2000.

Juntou a interessada ao processo documentos emitidos pelo Sistema de Administração de Imóveis, fls. 27/31, nos quais estão consignados os rendimentos de aluguel das fontes pagadoras RODALEX PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULO LTDA (fls. 26), COOPMIEF COOP. TEC. EM TRABALHO COM EQ GERAL (fls. 27/28), FLOREST CAR VEÍCULOS LTDA (FLS. 29), COOP DOS TRANSP REFRIGERANTES E CERVEJA RJ (fls. 30) e COOP. TRAB. E PRESTADORES DE SERVIÇO (fls. 31). Ocorre que em nenhum destes documentos consta qualquer parcela retida a título de Imposto de Renda, não servindo como prova da existência da retenção.

Trouxe, ainda, a contribuinte aos autos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - Darfs, de fls. 32/47, recolhidos no código 3208 - Aluguéis Pagos a Pessoas Físicas, da COOPMIEF COOP. TEC. EM TRABALHO COM EQ GERAL, RODALEX PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULO LTDA e FLOREST CAR VEÍCULOS LTDA . Todavia, não é possível vincular tais pagamento aos rendimentos de aluguel específicos da contribuinte, visto que os Darf s não trazem qualquer identificação.

Não cabe também discutir se houve recolhimento a maior de IRRF, como alega a contribuinte em sua defesa, posto que não é está a matéria dos autos. O que se busca é a comprovação de que ocorreu a retenção na fonte indicada pela própria contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Como já esclarecido, a comprovação da existência de retenção deve ser feita pelo comprovante -de- rendimentos preenchido de acordo com- as - normas legais. Na inexistência dos comprovantes, considera-se o valor expresso na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, documento no qual a fonte pagadora tem que informar os rendimentos pagos sujeitos à incidência do imposto na fonte.

Alega a interessada que os aluguéis recebidos são informados 50% em sua declaração e 50% na declaração de seu cônjuge João Martins Pimenta de Lima, CPF 006.493.097-15. No que se refere aos aluguéis, o tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal está previsto no art. 6º. do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que assim determina:

[...]

Em consulta ao sistema informatizado da RFB, observa-se em nome da contribuinte a existência de apenas uma Dirf, que foi emitida pela fonte pagadora FLOREST CAR VEÍCULOS LTDA, apontando rendimentos de R\$ 3.900,00 e IRRF de R\$ 180,00.

Entre as fontes pagadoras relacionadas nas Dirf's emitidas em nome do cônjuge da contribuinte, João Martins Pimenta de Lima, constam as seguintes fontes que também foram relacionadas pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, quais sejam: FLOREST CAR VEÍCULOS LTDA e RODALEX PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Quanto à primeira delas, a fonte pagadora emitiu uma Dirf em nome da contribuinte e outra em nome do seu cônjuge, cada uma delas apresentando rendimentos de R\$ 3.900,00 com IRRF R\$ 180,00. Assim, no caso da Florest Car Veículo LTDA, tem-se que a fonte pagadora dividiu os valores do aluguel pelos dois contribuintes, sendo correta a tributação da parcela atribuída à autuada, com o acatamento do IRRF de R\$ 180,00.

No que se refere à fonte pagadora RODALEX PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, não existe Dirf para a interessada, mas apenas para o seu cônjuge no valor de R\$ 22.760,00 com IRRF de R\$ 3.030,44. A contribuinte declarou rendimentos de R\$ 17.957,34 com IRRF, que foi glosado, de R\$ 2.817,94, mesmos valores declarados pelo seu cônjuge.

Como a única Dirf emitida pela fonte pagadora traz IRRF de R\$ 3.030,44, a metade deste valor - R\$ 1515,22 - será considerada no presente lançamento, conforme art. 6º., inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Afirma, ainda, a interessada que o valor de rendimentos de R\$ 12.420,00 foi relacionado, por um erro material, à fonte pagadora COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE REFRIGERANTES E CERVEJA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 01.855.599/0001-08, quando o correto seria a

fonte pagadora COOPMIEFCOOP. DOS TEC. EM TRABALHOS COM. EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, CNPJ 03.941.254/0001-00.

Necessário esclarecer que o Auto de Infração não é o meio próprio para o acerto do erro citado, uma vez a competência do contencioso administrativo está adstrita à matéria em litígio, que no caso é a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. De qualquer forma, cabe esclarecer que nenhuma das duas fontes pagadoras emitiu Dirf em nome da contribuinte ou de seu cônjuge João Martins Pimenta de Lima.

[...]

Por todo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, sendo mantido o imposto de renda suplementar de R\$ 1.953,71 a ser acrescido de multa de ofício e juros legais. Deve, no entanto, ser observada a possibilidade de remissão prevista na MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 se preenchidos os requisitos legais.

[...]

Isto posto, resta evidenciado que a instância de piso procedeu à minuciosa e detalhada análise dos fundamentos de fato e de direito da impugnação, inclusive apreciação dos elementos acostados aos autos. Desta forma, considerando-se que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir do Acórdão n. 13-27.118, nos termos do art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima